

Acórdão: 3.208/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060118812-37 (Coob.)
Recorrente: Esab S/A Indústria e Comércio (Coob.)
Autuada: Tora Transportes Industriais Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Maria das Graças Lage de Oliveira/Outro(s)(Coob.)
PTA/AI: 02.000210981-54
Inscr.Estadual: 186.425581.00-20 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. A imputação fiscal de entrega desacobertada das mercadorias constantes da Nota Fiscal n.º 249542, encontrada no veículo transportador não se encontra plenamente comprovada nos autos, por não ter sido considerado o argumento de defesa de transporte fracionado, mesmo ficando claro que se tratava de mercadoria importada. Reformada a decisão anterior. Recurso conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada através da contagem física de mercadoria no veículo transportador, em confronto com as notas fiscais apresentadas no momento da abordagem fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da mesma Lei.

Em sessão realizada em 28 de junho de 2006, a 3ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento, tendo a decisão sido consubstanciada no Acórdão n.º 17.610/06/3ª.

Inconformada a Coobrigada, interpôs Recurso de Revisão, às fls. 143/149, tempestivamente, por intermédio de procuradores regulamente constituídos, descrevendo seu procedimento e requerendo o cancelamento das exigências aos fundamentos que se seguem sinteticamente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no momento da autuação apresentou toda a documentação relativa à importação, restando comprovada a quantidade total de mercadoria importada;
- apresentou aos fiscais também o comprovante de recolhimento do ICMS, correspondente a todo o imposto devido pela importação dos 51.240 quilos de arame, calculado mediante a aplicação da alíquota de 18%;
- em tal GNRE, consta o número da fatura *invoice* e o valor da base de cálculo, permitindo a vinculação do documento de importação com o pagamento;
- a Câmara se baseou no fato de que na GNRE não constava o número das notas fiscais, mas na mesma consta o número da fatura e o valor da base de cálculo das mercadorias que serviu de base de cálculo do imposto;
- importa, de forma rotineira, mercadoria do exterior e jamais foi autuada, vez que o imposto é pago no desembaraço aduaneiro;
- junta a documentação relativa à importação para demonstrar a lisura de seu procedimento e o efetivo recolhimento do imposto devido no período;
- pede, caso sejam aplicadas multas, que sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- cita o artigo 21 do Código de Defesa do Contribuinte para dizer que a exigência dos presentes autos é abusiva.

A Auditoria Fiscal se manifesta às fls. 337/339, em parecer conclusivo, opinando pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Cumprido verificar, uma vez tratar-se de Recurso de Revisão, do cumprimento da condição regulamentar para sua admissão. Tal condição encontra-se estatuída no artigo 137 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 com suas alterações posteriores, *in verbis*:

“Art. 137 - Caberá recurso de revisão para a Câmara Especial quando quaisquer das decisões da Câmara de Julgamento resultarem de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Não ensejará recurso de revisão ou de ofício a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa a:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) questão preliminar;

2) concessão de dedução de parcela escriturada ou paga após a ação fiscal.

§ 2º - Quando houver decisão por voto de qualidade, independentemente da matéria por ele decidida e observadas as ressalvas contidas no parágrafo anterior, o único recurso que caberá às partes será o de revisão, ainda que preenchidos os pressupostos de cabimento para os demais.

§ 3º- O recurso de revisão devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada.

.....”

Da análise das normas acima transcritas e confrontando-as com a situação dos autos pode-se verificar que, tendo a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão n.º 17.610/06/3ª, sido tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão, devolvendo à Câmara Especial a análise de toda a matéria versada nos autos, uma vez que a Recorrente pleiteia a revisão da decisão para cancelar todas as exigências fiscais.

Assim, superada a condição de admissibilidade estabelecida no retro transcrito artigo 137 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.610/06/3ª, pelo que se passa à análise de mérito das exigências.

Do Mérito

Trata-se o presente recurso do pedido de reexame da decisão que manteve as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da mesma Lei, em face da imputação fiscal de entrega de mercadoria desacobertada.

A decisão recorrida considerou que a mercadoria efetivamente havia sido entregue sem o acompanhamento da nota fiscal correspondente uma vez presente no veículo transportador a Nota Fiscal n.º 249542, de 03 de janeiro de 2006, emitida pela ora Recorrente, e que as mercadorias nela descritas não se encontravam presentes, pois a Nota Fiscal n.º 249540, da mesma data, era a única que se referia à carga transportada.

O entendimento aqui traçado é, entretanto, outro.

Primeiramente, cumpre destacar que a Nota Fiscal n.º 249542 encontra-se nos autos e trata-se de uma nota de entrada, conforme pode ser atestado às fls. 08 e 09. Neste documento também está afixado o canhoto de entrega que não se encontra assinado, tampouco datado.

Pode-se ainda verificar no corpo da Nota Fiscal n.º 249542 o carimbo da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina datado de 08 de dezembro de 2005.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos anexados, de fls. 14 a 24, como Fatura *Invoice*, Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário, Certificado de Origem do Mercosul, *Packing List*, Manifesto Internacional de Carga, Declaração de Importação e Comprovante de Importação, bem como a GNRE, de fl. 07, foram desconsiderados pelo Fisco frente à Nota Fiscal nº 249542, por ausência de vinculação com tais documentos.

A análise mais acurada de tais documentos em conjunto com os documentos anexados pela Recorrente às fls.151/335, conduz, no entanto, a outra conclusão.

Os citados documentos de fls. 151/335, referem-se a diversas importações efetuadas pela Recorrente durante o mês de janeiro de 2006, sendo que, em relação à nota fiscal objeto da presente autuação – Nota Fiscal nº 249542, tais documentos permitem algumas conclusões.

Efetivamente é possível se extrair dos autos que ocorreu a seguinte operação:

- 1) foi emitida a Nota Fiscal nº 249542, de 03 de janeiro de 2006, correspondente a totalidade da mercadoria importada, qual seja, 51.240 quilos de arame;
- 2) foi emitida a Nota Fiscal nº 249541, também de 03 de janeiro de 2006, correspondente a parte da mercadoria que estava no veículo transportador da mercadoria objeto da autuação, ou seja, 25.620 quilos de arame;
- 3) foi emitida a Nota Fiscal nº 249540, também de 03 de janeiro de 2006, correspondente a outra parte da mercadoria, ou seja, aos 25.620 quilos de arame restantes.

Assim, é plenamente possível acolher-se a alegação da Recorrente de que a Nota Fiscal nº 249542 tratava-se de nota fiscal global de mercadoria importada e que a GNRE apresentada correspondia ao ICMS a ela relativo, ainda que não haja precisa vinculação de tais documentos.

Não se está a discordar de que os procedimentos relacionados à importação de mercadorias encontram-se dispostos no Capítulo XLII do RICMS/02 e dele consta, particularmente, o artigo 336 a prescrever que o transporte de bens ou mercadorias importados do exterior será acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte nos termos do inciso VI do caput do artigo 20 da Parte 1 do Anexo V.

Entretanto, o próprio § 1º do citado artigo 336 estabelece que “o contribuinte poderá acobertar a primeira remessa, quando parcelado o transporte, bem como quando se tratar de transporte integral, com a Declaração de Importação acompanhada do respectivo Comprovante de Importação”, não precisando nem mesmo emitir nota fiscal nesta hipótese. Esta possibilidade é ditada pelo legislador regulamentar justamente reconhecendo as dificuldades inerentes ao transporte da mercadoria recém desembarçada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há também que se observar a Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, documento de fl. 10. Da análise deste documento, verifica-se algumas inconsistências que merecem ser ressaltadas.

Consta da referida Contagem Física como quantidade contada de mercadoria existente no veículo transportador, 76860 quilos de arame ZA 3,25x350MM. Consta ainda que a mercadoria estava acondicionada em 42 caixas de 640 Kg de peso bruto. Portanto, estes valores são divergentes, gerando dúvidas quanto a circunstâncias materiais do fato.

A quantia de 76860 quilos de arame é também diversa de todos os documentos relativos à importação que dão conta de 51240 quilos.

A quantidade tida como contada e presente no caminhão no momento da autuação é extremamente elevada, fato este que, por si só, gera dúvidas quanto à presença, em qualquer momento que fosse, de toda a mercadoria no veículo, não permitindo a conclusão de que parte da mercadoria já tivesse sido entregue desacobertada.

A notícia nos autos de outro Processo Tributário Administrativo julgado na mesma data, não é suficiente à manutenção das exigências dos presentes autos e, ademais, a questão da diferença autuada e contada não permite a certeza e liquidez necessárias à sustentação do presente crédito tributário.

Sendo assim, no mínimo, deve ser aplicado o artigo 112 do Código Tributário Nacional, em face da inexistência de perfeita convicção quanto à natureza ou circunstância material do fato, *in verbis*:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Da inteligência do artigo supra, depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, “*traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.*”

Portanto, cabível a aplicação do artigo acima transcrito, pois diversos dos aspectos apontados nos autos deixam dúvidas quanto à natureza ou circunstância material do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso. Vencido o Conselheiro Edvaldo Ferreira, que lhe negava provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Coobrigada, assistiu ao julgamento a Dra. Maria das Graças Lage de Oliveira, e pela Autuada o Dr. Paulo Henrique Gonçalves. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro retro citado, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Antônio César Ribeiro e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23/03/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

CC/MG